



MPV 922
00037

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios..

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o art. 6º-C na Lei 10.820/2003, alterada pelo art. 2º da MP 922/2020:

“Art.6ºC É vedada a celebração de relações jurídicas de exclusividade entre o ente pagador e instituições financeiras consignatárias, em observância aos princípios da impessoalidade e da livre concorrência (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Relações de exclusividade não são ilegais em si, entretanto, em determinadas situações, podem trazer prejuízo ao consumidor. É o caso da situação que se pretende endereçar. Não é incomum que órgãos públicos celebrem contratos de exclusividade com



CD/20917.68344-97



CÂMARA DOS DEPUTADOS

um ou poucos agentes financeiros para que os servidores ou aposentados/pensionistas a ele vinculados possam ter acesso a crédito consignado. A celebração desses contratos é necessária, já que o órgão pagador se compromete a debitar no contracheque do servidor e enviar à instituição financeira os valores correspondentes às prestações mensais.

Contudo, quando o ente pagador limita as opções disponíveis aos servidores e aposentados, reduz-se a competição entre elas, o que resulta em juros mais elevados. Tal situação já fora objeto de investigações por parte do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE¹, que recomendou expressamente que:

“A Superintendência-Geral considerou que, embora não tenho sido configurada a conduta anticompetitiva, a celebração de contratos de exclusividade por parte de entes públicos com instituições financeiras, mesmo quando atendendo a um interesse do próprio ente, pode causar prejuízos aos servidores públicos. Para a SG/Cade, essa exclusividade limita as opções disponíveis para a contratação de crédito consignado pelos servidores. Nesse sentido, a Superintendência recomenda expressamente que os entes públicos não incluam em editais cláusulas de exclusividade em contratos de concessão de crédito consignado e não aceitem previsões contratuais dessa natureza. A SG recomenda, ainda, que sempre que possível, as entidades do poder público ofereçam opções aos seus servidores. Além disso, que adotem nos editais critérios que estimulem a oferta de crédito mais barato aos servidores, como licitação pela menor taxa de juros ou melhores condições de pagamento.”

Nesse sentido, sugere-se a presente emenda no sentido de impedir a celebração de tais contratos de exclusividade, por reduzirem a competição entre instituições financeiras e conferirem poder de mercado às IFs selecionadas em prejuízo dos consumidores.

Sala das Sessões, 05 de março de 2020.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO/SP)

¹ Processos Administrativos de nº: 08700.005761/2015-67; 08700.005781/2015-38; 08700.005766/2015-90; 08700.005770/2015-58; 08700.005755/2015-18; e 08700.005759/2015-98.



CD/20917.68344-97